



PROCESSO N.º	:	154636/2015
PRINCIPAL	:	FUNDAÇÃO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ	:	02.357.455/0001-94
SECUNDÁRIO	:	TONY INÁCIO DA SILVA
CPF	:	694.338.281-00
DESCRIÇÃO	:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO TERMO DE CONCESSÃO E ACEITAÇÃO DE AUXILIO A PROJETO DE EXTENSÃO EM INTERFACE COM A PESQUISA/FAPEMAT- EDITAL NR 004/2011
EQUIPE TÉCNICA	:	EDMAR CLÁUDIO MARANGON
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL

RELATÓRIO TÉCNICO DE RECURSO

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Relatório Técnico dos Recursos protocolados contra o Acórdão 322/2017-TP, que julgou regular a Tomada de Contas Especial do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Extensão em Interface com a Pesquisa/FAPEMAT – EDITAL nº 004/2011, com aplicação de multas ao concessionário, ao ex-Diretor do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de Mato Grosso (interveniente) e a ex-gestores da FAPEMAT.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO

Por meio do Acórdão 322/2017-TP, publicado em 14/08/2017, o Tribunal de Contas do Estado julgou regular, com aplicação de multas, a tomada de contas especial realizada pela Fundação de Amparo a Pesquisa do Estado de Mato Grosso (FAPEMAT).



A referida tomada de contas especial apurou as contas referentes ao Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Extensão em Interface com a Pesquisa/FAPEMAT – EDITAL nº 004/2011.

O supra citado Acórdão restou com a seguinte ementa:

FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE MATO GROSSO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ACERCA DO TERMO DE CONCESSÃO E ACEITAÇÃO DE AUXÍLIO A PROJETO DE EXTENSÃO EM INTERFACE COM A PESQUISA/FAPEMAT – EDITAL Nº 004/2011. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTAS AO CONCESSIONÁRIO, AO EX-REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO (INTERVENIENTE) E AOS EX E ATUAL GESTORES DA FAPEMAT. DETERMINAÇÃO À ATUAL GESTÃO DA FAPEMAT.

Conforme se extrai do Voto Condutor do Acórdão, as multas foram aplicadas em razão das seguintes irregularidades (documento digital 233017/2017):

Responsável: Sr. Tony Inácio da Silva – Concessionário. Multa de 06 UPFs/MT.

1. Irregularidade IB 03. Convênio_Grave. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; Legislação específica do ente):

1.1 - Não regularização do saldo devido na prestação de contas sobre a quantia recebida no valor original de R\$ 3.689,11, (três mil, seiscentos e oitenta e nove reais e onze centavos), bem como não apresentação dos Relatórios Semestrais do Projeto de Pesquisa e nem do Relatório Técnico/Científico Final. (Cláusula Sexta – Das Obrigações do Concessionário - do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Extensão em Interface com a Pesquisa/FAPEMAT – Edital nº 004/2011). Item IV – Da análise técnica.

Responsável: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso – IFMT – Interviente. Multa de 06 UPFs/MT.

2. Irregularidade IB 03. Convênio_Grave. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; Legislação específica do ente):

2.1 - A interveniente, no processo de Tomada de Contas Especial elaborado pela FAPEMAT, não demonstra que acompanhou e fiscalizou a execução do Termo de Concessão, pois não apresentou Relatórios Semestrais do Projeto de Pesquisa e nem o Relatório Científico/Técnico Final. (Cláusula Quinta do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Extensão em Interface com a Pesquisa/FAPEMAT – Edital nº 004/2011). Item IV – Da análise técnica.

Responsável: Flávio Teles Carvalho da Silva – Gestor da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso – FAPEMAT – Concedente, no período de 28/03/2012 a 31/12/2012. Multa de 12 UPFs/MT.



3. Irregularidade IB 03. Convênio_Grave. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; Legislação específica do ente):

3.2. – A entidade não comprova que acompanhou e fiscalizou a execução do Termo de Concessão, pois não apresentou Relatórios Semestrais do Projeto de Pesquisa e nem comprova que dispendeu esforços para tanto, conforme Termo de Concessão. Item IV – Da análise técnica.

3.3. – A entidade não efetuou o cadastro do concessionário como inadimplente no Sistema FIPLAN, conforme Cláusula Décima – Das Considerações Gerais de Concessão de Benefícios. Item IV – Da análise técnica.

Responsável: Antônio Carlos Máximo – Gestor da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso – FAPEMAT – Concedente, no período de 01/01/2015 até o momento. Multa de 06 UPFs/MT.

4. Irregularidade IB 03. Convênio_Grave. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; Legislação específica do ente):

4.4. – A entidade não efetuou o cadastro do concessionário como inadimplente no Sistema FIPLAN, conforme Cláusula Décima – Das Considerações Gerais de Concessão de Benefícios. Item IV – Da análise técnica.

Então, em 28/08/2017 foram interpostos dois recursos, sendo o primeiro pelo Sr. Flávio Teles Carvalho da Silva (documento digital 254443/2017), gestor da FAPEMAT no período de 28/03/2012 a 31/12/2014, e o segundo interposto por meio de advogado constituído em favor do Sr. Antônio Carlos Máximo, atual gestor da FAPEMAT (recurso documento digital 254419/2017, procuração folha 05).

Demais responsáveis permaneceram inertes.

Ambos os recursos foram recebidos com efeito suspensivo e devolutivo por meio de Decisão exarada pelo Conselheiro Relator Interino Moisés Maciel (documento digital 281898/2017).

Ato contínuo, os autos vieram a esta SECEX para emissão de Relatório Técnico dos Recursos.

Passa-se, então, à análise de mérito.



3. ANÁLISE DE MÉRITO

A fim de organizar a apresentação da análise de mérito, as subseções 3.1. e 3.2. tratam, respectivamente, do recurso interposto pelo Sr. Flávio Teles Carvalho da Silva, gestor da FAPEMAT no período de 28/03/2012 a 31/12/2012, e do recurso interposto pelo Sr. Antônio Carlos Máximo, atual gestor da FAPEMAT.

3.1. Análise do recurso interposto pelo Sr. Flávio Teles Carvalho da Silva, gestor da FAPEMAT no período de 28/03/2012 a 31/12/2012 (documento digital 254443/2017)

O ex-gestor recorre de duas irregularidades, sendo a primeira imputada nos seguintes termos:

3. Irregularidade IB 03. Convênio_Grave. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; Legislação específica do ente):

3.2. – A entidade não comprova que acompanhou e fiscalizou a execução do Termo de Concessão, pois não apresentou Relatórios Semestrais do Projeto de Pesquisa e nem comprova que dispendeu esforços para tanto, conforme Termo de Concessão. Item IV – Da análise técnica.

Sobre o assunto, destacam-se os seguintes trechos do recurso (fl. 03 do documento digital 254443/2017):

Apesar da alta demanda de projetos submetidos aos editais e existência de apenas 15 (quinze) servidores na FAPEMAT à época dos fatos, a Fundação não deixou de cumprir com o estabelecido nas cláusulas sexta, parágrafo segundo e cláusula oitava do termo de concessão, tanto que em 13/02/2013, enviou Aviso de Débito ao concessionário, requerendo que fossem apresentados os relatórios técnicos e a prestação de contas financeira, conforme pode ser constatado nos documentos anexos.

[...]

O concessionário foi novamente cobrado quanto a prestação de contas em 23/05/2013, demonstrando assim que a FAPEMAT vinha acompanhado, dentro das possibilidades de recursos humanos, a execução do termo de concessão, pois como dito em defesa, o projeto teve curta duração, qual seja de 12 (doze) meses.

Assim, considerando o tempo de duração do projeto e o fato de que as cobranças já se iniciaram a partir de fevereiro de 2013, resta demonstrado que a FAPEMAT buscou acompanhar e fiscalizar a execução do termo de concessão e aceitação de auxílio, tanto que após constatar a pendência quer seja de relatório técnico, quer seja de prestação de



contas, adotou todas as medidas de controle, conforme demonstram os documentos anexos

Além de alegar ter agido ao cobrar a prestação de contas do concessionário, o recorrente entende que essas ações, anteriores a instauração da tomada de contas especial realizada pela própria FAPEMAT, objeto deste processo, cumprem com o disposto no §1º do art. 3º da Resolução Normativa 24/2014/TCE. A respeito, transcreve-se o entendimento apresentado pelo ex-gestor (fls. 03 e 04 do documento digital 254443/2017):

A Resolução Normativa nº 24/2014-TP, que dispõe sobre a instauração, a instrução, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas de Mato Grosso dos processos de tomada de contas especial, traz no §1º do artigo 3º, *verbis*:

Art. 3º...

§ 1º A tomada de contas especial deve ser remetida ao Tribunal de Contas após esgotadas todas as providências cabíveis no âmbito administrativo interno do órgão com vistas à recomposição do dano e apenas nos casos em que essas providências restarem infrutíferas, nos termos desta Resolução Normativa, salvo o disposto no § 2º deste artigo.

A normatização acima é clara, no sentido de que devem ser **esgotadas as providências cabíveis no âmbito administrativo interno do órgão**. Assim o Recorrente agiu, conforme pode ser constatado nos documentos anexos com as cobranças de prestações de contas e aviso de débito enviados ao concessionário. (Grifo no original)

Assim, utilizando-se desses fundamentos, o recorrente entende ter tomado todas as providências cabíveis ao caso, cumprido com as regras de acompanhamento das contas. Portanto, solicita que a penalidade seja afastada.

Ocorre que, em que pesem os argumentos trazidos pelo recorrente, este se equivoca sobre o que estabelece o art. 3º, §1º, da RN 24/2014/TCE, no que tange a expressão “esgotar as providências cabíveis no âmbito administrativo interno do órgão”.

O citado artigo trata das ações e procedimentos **dentro** da tomada de contas especial e **não antes** de sua instauração. O que a Resolução Normativa 24/2014 consubstancia é o entendimento à realização de uma tomada de contas especial em que o órgão tomador realize todos os procedimentos administrativos disponíveis, antes da conclusão e envio dos autos ao TCE-MT.

O que se verifica nestes autos é o fato do ex-gestor não conseguir demonstrar o acompanhamento e controle que deveriam ter ocorrido durante a execução do termo de concessão e auxílio.



O recorrente tratou de buscar informações sobre o termo de concessão apenas após o término de sua vigência. Ou seja, não há comprovação de acompanhamento durante sua execução.

Desse modo, sendo uma irregularidade insanável em razão do decurso do tempo, em que não é possível retomar os atos já praticados e acompanhá-los, entende-se que a irregularidade está consumada e deve ser mantida, ficando o exercício do princípio da razoabilidade para o Excelentíssimo Conselheiro Relator avaliar possível atenuante em razão da baixa quantidade de recursos humanos disponíveis para cumprimento das funções da FAPEMAT.

Além da irregularidade já analisada, o recorrente insurgiu contra sua outra irregularidade, abaixo destacada:

3.3. – A entidade não efetuou o cadastro do concessionário como inadimplente no Sistema FIPLAN, conforme Cláusula Décima – Das Considerações Gerais de Concessão de Benefícios. Item IV – Da análise técnica.

Em suas argumentações o ex-gestor retoma as alegações apresentadas em fase de defesa, onde comentou ter recebido da SEFAZ apenas informações verbais sobre a inexistência de liberalidade para que a FAPEMAT pudesse solicitar a inclusão do nome do concessionário no cadastro de inadimplentes.

De acordo com a defesa, a impossibilidade de inclusão de nomes no referido cadastro de inadimplentes existe em razão da SEFAZ permiti-la apenas por meio de decisão judicial ou do TCE-MT.

Assim, por ter recebido a informação apenas verbalmente, não foi capaz de juntar provas ao tempo da fase de defesa, culminando na manutenção da irregularidade.

Agora em fase recursal, o ex-gestor juntou a estes autos a cópia de pedido de inclusão de inadimplente no sistema da SEFAZ, realizado no ano de 2017, por meio do Ofício 103/2017/PRES/FAPEMAT (fl. 18 do documento digital 254443/2017), no intuito de comprovar que os trâmites exigidos pela SEFAZ ainda são os mesmos conforme alegado na fase de defesa.



De acordo com os documentos juntados, o recorrente recebeu resposta escrita informando exatamente o que alegara ao tempo da defesa.

Para facilitar a leitura, transcreve-se a resposta da SEFAZ, anexa ao recurso (fl. 19 do documento digital 254443/2017):

- 1) No Sistema FIPLAN não existe ferramenta de “inclusão no cadastro de inadimplência”. Há tão somente a possibilidade desta SEFAZ realizar o bloqueio de execução do credor de maneira geral, utilizado para atendimento à ordem judicial ou à ordem dos órgãos de controle;
- 2) Para que possamos incluir o bloqueio para um credor por prestação de contas rejeitadas faz-se necessário tal possibilidade estar prevista em normatização legal (como é o caso do Fundo de Fomento à Cultura, utilizado o bloqueio de execução, inclusive, por inexistência do cadastro de inadimplência). Caso a FAPEMAT não possua tal normativo legal, entendemos ser necessário que a FAPEMAT apresente a decisão do TCE/MT, para que o Estado de Mato Grosso, por intermédio do MTI, CGE e SEFAZ (e demais órgão relacionados à demanda), possa adotar medidas eficazes a fim de criar a ferramenta apta à inclusão de inadimplente, bem como a normatização necessária ao caso.

Assim, em que pese a irregularidade ter sido mantida no julgamento da tomada de contas especial, em razão da ausência de provas, observa-se que a SEFAZ permite a inclusão de inadimplentes no cadastro estadual apenas por meio de decisão judicial ou do TCE-MT, conforme já alegado pelo recorrente.

Desse modo, tem-se que o ex-gestor não possuía meios para realizar a inclusão do concessionário na lista de inadimplentes, de maneira que se mostra acertado acatar o pedido de saneamento da irregularidade.

3.2. Análise do recurso interposto pelo Sr. Antônio Carlos Máximo, atual gestor da FAPEMAT (documento digital 254419/2017)

O Sr. Antônio Carlos Máximo recorre da seguinte irregularidade:

Responsável: Antônio Carlos Máximo – Gestor da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso – FAPEMAT – Concedente, no período de 01/01/2015 até o momento. Multa de 06 UPFs/MT.

4. Irregularidade IB 03. Convênio_Grave. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; Legislação específica do ente):



4.4. – A entidade não efetuou o cadastro do concessionário como inadimplente no Sistema FIPLAN, conforme Cláusula Décima – Das Considerações Gerais de Concessão de Benefícios. Item IV – Da análise técnica.

Em detida análise dos autos, verifica-se tratar-se da mesma irregularidade 3.3 recorrida pelo Sr. Flávio Teles Carvalho da Silva e já analisada neste relatório.

Cumpra registrar que, além da irregularidade ser a mesma, os argumentos também são os mesmos apresentados pelo recorrente Flávio Teles Carvalho da Silva.

Desta forma, tem-se o mesmo entendimento já descrito no item 3.1. deste relatório, de maneira que a irregularidade deva ser sanada para ambos os recorrentes.

Frise-se que tratar-se de apontamento remanescente da irregularidade “4. Irregularidade IB 03. Convênio_Grave”, de maneira que todo o item “4” do Acórdão 322/2017-TP encontra-se sanado.

4. CONCLUSÃO

Analisados os argumentos apresentados pelos recorrentes, entende-se correto registrar as seguintes manifestações:

4.1. Pelo provimento do recurso apresentado pelo Sr. Antônio Carlos Máximo, atual gestor da FAPEMAT, em razão de restar comprovada sua impossibilidade em inserir o nome do concessionário no cadastro de inadimplentes do Estado de Mato Grosso, restando sanado o apontamento 4.4 com conseqüente saneamento da irregularidade “4. Irregularidade IB 03. Convênio_Grave”, por tratar-se de único apontamento remanescente da referida irregularidade.

4.2. Pelo provimento parcial do recurso interposto pelo Sr. Flávio Teles Carvalho da Silva, posto restar comprovada sua impossibilidade em inserir o nome do concessionário no cadastro de inadimplentes do Estado de Mato Grosso, sanando o apontamento 3.3 da irregularidade “3. Irregularidade IB 03. Convênio_Grave”;

4.3. Pela manutenção dos demais termos do Acórdão recorrido.

Este é o relatório.



Cuiabá-MT, 05 de fevereiro de 2018.

Edmar Cláudio Marangon
Auditor Público Externo